



0134	No Município de Lago dos Rodrigues	S	2	33.90.99	0.1.36	465.042,00
0171	No Município de Pedreiras	S	2	33.90.99	0.1.36	2.130.788,00
0175	No Município de Peritoró	S	2	33.90.99	0.1.36	542.318,00
0177	No Município de Pinheiro	S	2	33.90.99	0.1.36	5.078.415,00
0183	No Município de Presidente Dutra	S	2	33.90.99	0.1.36	259.221,00
0196	No Município de Santa Inês	S	2	33.90.99	0.1.36	6.481.608,00
0219	No Município de São Luís	S	2	33.90.99	0.1.36	13.051.990,00
0259	Na Região da Saúde de Pedreiras	S	2	33.90.99	0.1.36	1.464.023,00
0262	Na Região da Saúde de Viana	S	2	33.90.99	0.1.36	524.731,00
0269	Na Região da Saúde de Zé Doca	S	2	33.90.99	0.1.36	408.301,00
<b>Subtotal</b>						58.228.830,00
<b>Total</b>						58.228.830,00

#### DECRETO Nº 36.097, DE 27 DE AGOSTO DE 2020.

Regulamenta a Lei nº 10.606, de 30 de junho de 2017, que institui o Projeto “Remição pela Leitura” no âmbito dos Estabelecimentos Penais do Estado do Maranhão.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição do Estado do Maranhão,

#### DECRETA

**Art. 1º** Fica regulamentada, nos termos deste Decreto, a Lei nº 10.606, de 30 de junho de 2017, que institui o Projeto “Remição pela Leitura” no âmbito dos Estabelecimentos Penais do Estado do Maranhão.

**Art. 2º** O Projeto “Remição pela Leitura” tem por finalidade oportunizar ao interno custodiado alfabetizado remir parte da pena pela leitura mensal de uma obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, previamente selecionadas pela Comissão de Remição pela Leitura e pela elaboração de relatório de leitura ou resenha.

**Art. 3º** Poderão integrar o acervo bibliográfico do Projeto “Remição pela Leitura” livros sagrados adotados por movimentos religiosos.

§ 1º A Bíblia será um dos livros que integram o acervo bibliográfico do Projeto “Remição pela Leitura”, conforme disposto na Lei nº 11.325, de 18 de agosto de 2020.

§ 2º O plano de leitura da Bíblia será proposto pela Supervisão de Ensino Penitenciário, ouvidas as Capelarias com atuação nos estabelecimentos penais estaduais, e deverá considerar as diversas versões da Bíblia utilizadas pelas vertentes da Religião Cristã.

§ 3º Mediante solicitação dos internos custodiados, livros sagrados de outras religiões serão admitidos no Projeto “Remição pela Leitura”, passando a integrar o respectivo acervo bibliográfico.

**Art. 4º** A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP poderá editar os atos normativos que se fizerem necessários para execução do disposto na Lei nº 10.606, de 30 de junho de 2017, e neste Decreto.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE AGOSTO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

#### DECRETO Nº 36.098, DE 27 DE AGOSTO DE 2020.

Altera o Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, estabelece as medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2), e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais aos riscos;

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;



CONSIDERANDO a grande extensão territorial do Estado do Maranhão e a variação dos números de casos de COVID-19 em cada região, o que permite a adoção de políticas voltadas às realidades regionais;

CONSIDERANDO ser o objetivo do Governo do Estado que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível, havendo restabelecimento, com segurança, de todas as atividades.

#### DECRETA

**Art. 1º** O inciso X do art. 5º, o *caput* do art. 8º e o art. 19 do Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

(...)

*X - os empregados e prestadores de serviço que pertençam a grupos de maior risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoquem diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos, devem necessariamente ser dispensados de suas atividades presenciais até o dia 15 de setembro de 2020, com vistas a reduzir sua exposição ao vírus, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;*

(...)

*Art. 8º Visando minimizar a exposição ao vírus, até o dia 15 de setembro de 2020, todos os servidores dos órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo que pertençam aos grupos mais vulneráveis ficam dispensados do exercício de suas respectivas atribuições de forma presencial.*

(...)

*Art. 19. As medidas sanitárias estabelecidas neste Decreto e nas Portarias setoriais com base nele editadas, vigorarão até às 23h59min do dia 15 de setembro de 2020, quando haverá nova revisão.” (NR).*

**Art. 2º** O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Estado, no prazo de até dois dias úteis, após a publicação deste Decreto, o texto consolidado do Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE AGOSTO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA  
Secretário de Estado da Saúde

#### CASA CIVIL

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício nº 1193/2020-GAB/SES, de 19 de agosto de 2020 (Processo nº 116024/2020-CC), da Secretaria de Estado da Saúde,

#### RESOLVE

Exonerar RODRIGO LOPES DA SILVA do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo Isolado, da Secretaria de Estado da Saúde, devendo ser assim considerado a partir de 20 de agosto de 2020.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE AGOSTO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício nº 258/2020-GAB/SECAP-MA, de 19 de agosto de 2020 (Processo nº 115420/2020-CC), da Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos,

#### RESOLVE

Exonerar LEOCADIO DA CUNHA BATISTA do cargo em comissão de Superintendente de Articulação Regional de Barra do Corda, Símbolo DGA, da Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos, devendo ser assim considerado a partir de 19 de agosto de 2020.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE AGOSTO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício nº 890-GAB/SEDIHPOP, de 18 de agosto de 2020 (Processo nº 115410/2020-CC), da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular,